

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2012)

Processo CVM RJ-2012-15024

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Ronaldo Smith Lisboa contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2012, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 9). A citada multa, no valor de R\$ 200,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 2 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

No recurso (fl. 1), após discorrer sobre seu processo de credenciamento na CVM, o interessado argumentou que o pedido de credenciamento foi deferido em 16/3/2012 e, portanto, "*verifica-se que no primeiro trimestre de 2012 não havia como exercer a atividade devidamente habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários*", razão pela qual deixou de enviar a informação.

Assim, informa ao fim que apenas após receber notificação específica desta Superintendência "*no início de junho*", conheceu a exigência e realizou o envio do informe. Por essas razões, solicita "*a dispensa da referida multa cominatória*".

Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo expirou em 31/5/2012.

Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 2), para relembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação.

Sem prejuízo do exposto, preventivamente remetemos mensagens de alerta em 16/4, 15/5, 29/5/2012 (fls. 3/5), que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 5/6/2012 notificação específica ao endereço eletrônico ronaldo@previrb.com.br (fl. 6), constante à época nos cadastros do participante (fl. 8), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

Quanto às alegações do recorrente, como a data de referência do documento é a de 31/3/2012, conforme previsto no artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99, entendemos que todos os administradores de carteiras com registro ativo na CVM nessa data – o que era o caso do recorrente – estão sujeitos ao envio do Informe Cadastral.

Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é incontestável o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 7), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi realizado somente em 8/6/2012.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Claudio Gonçalves Maes

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais – em exercício